RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.166 - RS (2015/0293259-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	MARGARETE MARIA ROMBALDI
ADVOGADOS	:	CRISTIANO DIEHL XAVIER E OUTRO(S) - RS057107 THIAGO DA FONSECA VICENTE - RS087424
RECORRIDO	:	UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por MARGARETE MARIA ROMBALDI, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TERRENO DE MARINHA. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO.
> 1. Reconhecida a prescrição do direito do autor no tocante à nulidade do procedimento demarcatório, por aplicação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.
> 2. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46, com a redação dada pela Lei nº 11.481/2007, em sede de tutela antecipada na ADI nº 4.264/2011. A decisão, contudo, se aplica apenas aos procedimentos posteriores a tal decisão, já que não houve determinação de efeitos *ex tunc* pelo STF.
> 3. Reforma da sentença" (fl. 1.161e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, os quais restaram acolhidos, para fins de prequestionamento, nos termos da seguinte ementa:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.
> 1. Não cabe emprestar aos embargos os efeitos infringentes quando o único fim almejado é a modificação do entendimento adotado pela Corte.
> 2. A jurisprudência vem admitindo a possibilidade de utilização dos embargos de declaração para fins de prequestionamento de matéria a ser decidida pelos Tribunais Superiores" (fl. 1.192e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a** e **c,** da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, sustentando que (a) "a presente demanda configura-se como ação declaratória de

inexistência de relação jurídica, ação esta prevista no artigo 4º, I do CPC, e que, por consequência, não se submete a prazo prescricional em relação ao seu ajuizamento" (fl. 1.220e); (b) "na medida em que não foi assegurado o contraditório, mediante intimação pessoal de cada um dos proprietários de terreno na orla marítima da praia de Torres, a teor do art. 11, do Decreto-Lei nº 9.760/46, aquele procedimento é nulo" (fl. 1.222e); (c) "é inconteste que o procedimento demarcatório ocorrido no município litorâneo de Torres (RS) ignorou atos indispensáveis para sua validade. Desta forma, caracterizou-se como um ato nulo por completo, não atingível sequer pelos efeitos da prescrição, como se denota dos artigos 145 do Código Civil de 1916 (vigente à época da demarcação) c/c o 169 do Código Civil de 2002" (fl. 1.227e)

Por fim, requer o provimento do Recurso Especial, "para declarar sem efeito, em relação a Recorrente, o processo demarcatório que, por meio de exclusiva citação editalícia, descaracterizou a alodialidade de seus imóveis, firmando-o como terra de marinha para o fim de ser iniciada a cobrança de taxa de ocupação e laudêmio" (fl. 1.247e).

Contrarrazões a fls. 1.294/1.296e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 1.302e).

A irresignação não merece prosperar.

Segundo consta dos autos, "trata-se de ação declaratória de inexigibilidade da taxa de ocupação ajuizada por MARGARETE MARIA ROMBALDI contra a UNIÃO FEDERAL, em que se discute sobre a regularidade, ou não, de cobrança de valores efetuada a título de taxa de ocupação" (fl. 928e).

A sentença julgou procedente o pedido. Interposta Apelação, foi provida, pelo Tribunal de origem, com fundamento na prescrição do direito da autora no tocante à nulidade do procedimento demarcatório, uma vez que se encontra no imóvel desde 2004.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Quanto à prescrição, ainda que por fundamentos diversos daqueles adotados pelo Tribunal de origem, não há como, no caso, afastar a ocorrência da prescrição da pretensão da parte ora agravada.

Com efeito, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (a) a partir da notificação para pagamento da taxa de ocupação nasce a pretensão do interessado em pleitear eventual nulidade do procedimento demarcatório; e (b) tal pretensão está sujeita ao prazo prescricional de cinco anos. Nesse sentido: STJ, REsp 1.390.492/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013; STJ, REsp 1.347.748/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013; STJ, REsp 1.339.884/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no REsp 1.490.760/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015; AgInt no REsp 1.424.737/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA,

PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/11/2017.

No caso, conforme consta do acórdão recorrido, conforme se verifica da documentação que acompanha a inicial (fl. 154e), desde 2003, o pagamento da Taxa de Ocupação vem sendo exigido da parte recorrente. Assim, tendo a ação sido ajuizada apenas em 2013, não há como afastar a prescrição da pretensão.

Nesse contexto, reconhecida a prescrição da pretensão, prejudicado o exame acerca da necessidade de intimação pessoal dos interessados para a regularidade do procedimento demarcatório.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **nego provimento** ao Recurso Especial.

Deixo de majorar os honorários recursais, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC").

I.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora